

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07852e17**Exercício Financeiro de **2016**Câmara Municipal de **VALENÇA**Gestor: **Antonio Agostinho Santana e Silva Junior**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de VALENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **VALENÇA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, em face da inobservância às normas da Resolução TCM 1.282/09; descumprimento da Lei Complementar 131/09; e irregularidades formais encontradas em processos licitatórios, com aplicação de multa no valor de R\$1.200,00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 373/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do 29 de setembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 19/10/2017, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 2410/2015 aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$6.003.000,00**, sendo reduzido para o valor de **R\$5.503.000,00**, através do decreto nº 2117, de **01/11/2016**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$229.600,00**, sendo integralmente por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2016.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 17ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas ocorrências acerca de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, caput, da Lei Federal 8.666/93, para contratação de serviços técnicos especializados para assessoramento e consultoria ao controle interno da Câmara – processo 111/2016 (R\$78.000,00); bem como de inconsistências de análise de processos de pagamento por amostragem, referentes a pagamentos em duplicidade, processos 134/2016 e 156/2016 (R\$9.800,00).

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$4.615.416,12**, não ficando evidenciada devolução de saldo de *duodécimos à Prefeitura*.

Conforme o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, foi apurado que a Câmara Municipal encerrou o exercício com um saldo de R\$17.837,51, compatível com o registrado no balanço patrimonial de 2016, salientando-se que esse saldo deveria ter sido recolhido ao Tesouro Municipal, fato esse que não ocorreu.

Em sua defesa o gestor alega que tal saldo refere-se a valores de cheques emitidos e não descontados por seus credores, encaminhando conciliação bancária acompanhada da relação dos cheques emitidos, bem como de errata de publicação de Termo de Conferência de Caixa evidenciando saldo zero (**Anexo 02**).

Analisando-se o fluxo financeiro nota-se que o somatório dos ingressos totaliza R\$5.693.839,81, e o somatório dos desembolsos é de R\$ 5.697.283,13, resultando uma diferença de R\$3.443,32.

Conquanto o Gestor tenha encaminhado em sua defesa Balancete de dezembro de 2016 (**Anexo 03**), tal peça contábil diverge do apresentado no Sistema SIGA, evidenciando inconsistências nas informações contábeis apresentadas.

Registre-se que não remaneceram obrigações a recolher oriundas da movimentação extraorçamentária.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Como foram empenhadas e pagas despesas no importe de R\$4.615.414,59 não remaneceram *restos a pagar* no exercício, restando, portanto observado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$4.615.414,59**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$3.044.819,14** correspondeu a **65,97%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$4.047.170,93**, correspondeu a **2,67%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$151.348.741,26**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$1.440.000,00**, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 2.217/2012.

5.5. Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno verificando que foram adotadas as providências no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, observado-se que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 17ª IRCE, o controle atuou de forma eficaz.

5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Não foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **não observando** o quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Em resposta à notificação anual o Gestor encaminha cópia do Diário Oficial do Legislativo Municipal de Valença do dia 27/01/2017 (**Anexo 04**), contendo a publicação do referido Relatório, alegação esta que nesta oportunidade constatamos para, em consequência, desconstituir a ocorrência.

5.7. Transparência pública

Em consulta ao endereço eletrônico (<http://www.camara.valenca.ba.io.org.br>), verificamos que foram divulgadas as informações sobre as receitas e despesas do exercício, em cumprimento ao disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$370.774,19, incorporações de R\$4.995,00, baixas de R\$56.747,69, e saldo final no montante de R\$319.021,5, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2016.

b) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, em conformidade com o estabelecido no art. 11 da resolução TCM nº 1060/05;

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme os arquivos deste Tribunal, **encontram-se pendentes de comprovação de pagamento** as seguintes **multas e ressarcimentos**, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execuçã o Fiscal
02699e16	ANTONIO AGOSTINHO SANTANA E SILVA JUNIOR	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	20/11/2016	R\$ 1.200,00	N	N

Na sua defesa o gestor encaminhou cópia do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, acompanhado do documento de autenticação bancária, comprovando o pagamento da multa referente ao processo 02699e16 (**Anexo 05**), descaracterizando a irregularidade.

8. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

O registro de que não foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, com a indicação de providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, em inobservância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12, foi sanado pelo Gestor em sua defesa, na qual ele anexa aos autos cópia do referido relatório assinado pelos membros da comissão (**Anexo 06**).

VOTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c art. 43, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **VALENÇA**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Antônio Agostinho Santana e Silva Júnior**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida Lei Complementar, **multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)** em face das irregularidades consignadas nos relatórios da 17ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *irregularidade encontrada em inexigibilidade de processo licitatório; inconsistências nos registros contábeis encontradas quando da análise do fluxo financeiro*; cabendo, ademais, determinar-lhe, com lastro no art. 76, III, alínea “c”, do multicitado normativo, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais da importância de **R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)**, em virtude do *pagamento de despesa em duplicidade*, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de novembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.